

PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2018

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 004

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2018

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agenciamento e fornecimento de passagens aéreas e rodoviárias nacionais e internacionais, agenciamento e reserva de hotéis nacionais e internacionais, seguros de viagens internacionais, locação de automóvel em território nacional, e demais serviços relacionados a viagens ao exterior, por um período de 12(doze) meses

I. DAS PRELIMINARES

1. Impugnação interposta tempestivamente pela empresa CASA NOVA TURISMO LTDA., com fundamentos nas Leis 8.666/93 e 15.608/2007.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante alega que:

Com referência a exigência contida no item 10.1.4 alínea “c” do edital, a Constituição Brasileira, assegura que ninguém pode ser obrigado a se associar a qualquer entidade. Ademais tal exigência é desarrazoada e desprovida de qualquer justificativa para a contratação que se pretende, tendo em vista não agregar aos serviços qualidade superior ou redução de custos, tratando-se apenas de restrição injustificada da participação de agências optantes por serem associadas a tal entidade.

Transcreve o Acórdão 556/2010 do Plenário do TCU e conclui que a jurisprudência do TCU determina a não inclusão de tal exigência.

A exigência do item 10.1.4 alínea “d” do edital “cadastro da Agência junto ao IATA também configura exigência restritiva de competitividade, pois, a grande maioria das agências de viagens optam por outras opções mais baratas, menos burocráticas e não menos eficientes de garantir um serviço de qualidade aos seus clientes. Alega ainda que a certificação IATA tem alto custo de inclusão e de manutenção para as agências, além de ser altamente burocrático, razão pela qual a esmagadora maioria delas optam por atuarem através de agências consolidadoras, o que não diminui em nada a qualidade dos serviços e ne apresenta custos para os clientes.

Manter tal exigência com está significa reduzir enormemente o universo dos potenciais competidores no processo licitatório em questão sem qualquer justificativa plausível, seja ela técnica ou econômica. Na sequência cita a redação do Art. 3º da Lei 8.666/93 § 1º incisos I e II, Art. 9º da Lei 10.520/2002 e Art. 30 inciso I da Lei 8.666/93.

No caso das Agências de viagens a entidade profissional competente é unicamente a EMBRATUR. A ABRAV é tão somente uma associação privada e não garante nem emite algum selo de qualidade superior de seus associados, tendo em vista que para associarem-se as agências não sofrem nenhuma exigência nesse sentido, O certificado IATA é emitido por uma entidade privada internacional que visa apenas garantir para as companhias aéreas internacionais o recebimento de suas vendas, ou seja, atua apenas como um avalista garantidor. Diante do exposto, resta claro que, as exigências contidas nas alíneas “c” e “d” são apenas restritivas e, portanto, ilegais.

A exigência de certificado IATA pode ser substituída pela exigência de declarações fornecidas pelas próprias companhias aéreas, no caso de agência que atue diretamente, ou por agência consolidadora, atestando que a licitante é idônea e possuidora de crédito para o fornecimento de passagens aéreas, o que garante ao órgão contratante, no caso o SIMEPAR, que estará contratando uma agência que não venha a lhe causar transtornos futuros. Tal alteração, ressaltamos, não onera em nada os custos para o SIMEPAR e nem a qualidade dos serviços prestados.

A título de informação, a CASANOVA venceu, entre outros, recentemente processos licitatórios de objeto igual a este no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dois órgãos conhecidos pelo seu zelo e conhecimento inequívoco da legislação e jurisprudência administrativa e, em nenhum deles foi exigido da licitante vencedora IATA filiação ABAV.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer a impugnante:

a – A exclusão da exigência de comprovação de associação à ABAV Associação Brasileira de Agências de Viagens;

b – A substituição da exigência de comprovação de cadastro IATA pela apresentação de declaração fornecidas pelas principais companhias aérea, no caso de agência que atue diretamente, ou por agência consolidadora, atestando que a licitante é idônea e possuidora de crédito para o fornecimento de passagens aéreas.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Após análise, consideramos que a cláusula editalícia (10.1.4 alínea “c”) que impõe como condição de habilitação na licitação, a associação da licitante em entidade corporativa, como no caso específico junto a ABAV (Associação Brasileira de Agências de Viagens), de fato contraria a Constituição Federal em seu Art. 5º XX e também não guarda qualquer correspondência lógico-jurídica com os arts. 5º ao 9º do Decreto nº 84.934, de 21/07/1980.

A apresentação do Certificado da ABAV será dispensada, mantendo a prova da qualificação técnica com a comprovação do registro junto à EMBRATUR – Empresa



Quanto a exigência prevista no item 10.1.4 alínea “d” Comprovante de registro junto a IATA (International air Transportation) temos a considerar:

1) IATA é uma Associação Internacional de Transporte Aéreo que regula as relações comerciais na aviação internacional, contando com mais de duzentos e setenta membros, mantendo a credibilidade entre as companhias aéreas e as agências de viagens.

3) O credenciamento na IATA é um reconhecimento formal de que a agência de viagens está autorizada a vender e a emitir bilhetes aéreos internacionais. E nesse contexto de responsabilidades está a garantia de que o valor pago a agência contratada chegará a companhia aérea.

4) A agência de viagem somente é credenciada na IATA se demonstrar boa situação financeira, segurança de instalações e capacitação profissional.

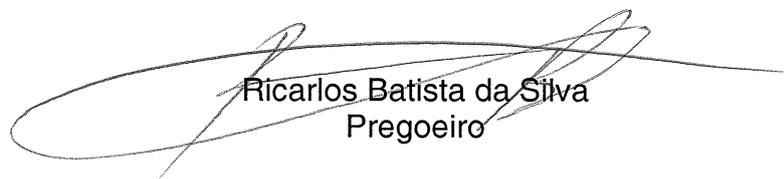
5) Há fundamento legal para a exigência nas licitações, que vem do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, dispositivo que menciona que as exigências nas licitações se justificam pela necessidade de garantia do cumprimento das obrigações contratuais. E sem essa exigência indispensável não há garantia de execução de um contrato que envolve bilhetes internacionais.

6) A não exigência da IATA nos editais de licitação pode provocar problemas contratuais. Caso a agência vencedora da licitação não possua o credenciamento ela precisará comprar bilhetes de um terceiro não previsto no contrato, portanto, sem vínculo com a Contratante, e este acaba ficando sem a efetiva garantia de que terá pleno atendimento nas viagens internacionais.

V. DECISÃO

Isto, posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa CASA NOVA VIAGENS para, no mérito **ACATAR** o pedido de exclusão da exigência de comprovação de registro junto a ABAV (Associação Brasileira de Agências de Viagens) item 10.1.4 alínea “c” e **REJEITAR** a substituição ou exclusão do documento de registro junto ao IATA (International air Transportation) item 10.1.4 alínea “d”, por entender que é um mecanismo controlador da credibilidade das transações entre as companhias aéreas e as agências de viagens, essencial ao processo.

Curitiba-PR., 12 de Setembro de 2018.



Ricarlos Batista da Silva
Pregoeiro